



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601699-41.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Representantes: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Fernando Haddad

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

Representados: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres e outros

Representado: Flávio Nantes Bolsonaro

Advogados: Thiago Rocha Domingues e outros

Representado: Carlos Nantes Bolsonaro

Advogados: Márcio Vieira Santos e outros

Representada: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Advogados: André Zonaro Guicchetta e outros

Representada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogados: Isabela Braga Pompilio e outros

Representada: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: André Zanatta Fernandes de Castro e outros

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar e de direito de resposta, formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo e por Fernando Haddad contra a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, Jair Messias Bolsonaro, Flávio Nantes Bolsonaro, Carlos Nantes Bolsonaro, Twitter Brasil Rede de Informações Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., na qual se alega a ocorrência de manifestações sabidamente inverídicas, que justificariam a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições.

Sustentam os representantes, em síntese, que o candidato representado e seus apoiadores vêm divulgando que o livro “Aparelho Sexual e Cia.” – da editora Seguinte, do Grupo Companhia das Letras – integraria o material a ser distribuído às escolas públicas no programa “Escola sem Homofobia”, desenvolvido pelo Ministério da Educação à época em que Fernando Haddad estava à frente da pasta.

Afirmam que há declarações tanto do Ministério quanto da editora, no sentido de que a obra nunca foi utilizada em tal programa, nem mesmo indicada nas listas oficiais de material didático.



Nesse quadro, entendem comprovada a difusão de fato sabidamente inverídico em diversas postagens efetuadas em redes sociais, requerendo liminarmente a remoção de conteúdo vinculado a 36 URLs, arroladas no item 42 (b) da exordial.

Requereram o deferimento do direito de resposta, nos termos do art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, inciso IV, alíneas *c* e *d*, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

No mérito, pedem a retirada definitiva dos conteúdos tidos por ofensivos e a imposição da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Deferi em parte a liminar pleiteada, para determinar à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a retirada de um único conteúdo e à Google Brasil Internet Ltda. a remoção dos conteúdos relativos a cinco URLs.

Determinei ainda que apresentassem (*a*) a identificação do número de IP da conexão utilizada no cadastro inicial dos perfis responsáveis pelas postagens listadas na decisão; (*b*) dados cadastrais dos responsáveis, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14; e (*c*) registros de acesso à aplicação de Internet eventualmente disponíveis (art. 34 da Res.-TSE nº 23.551/2017).

Vieram aos autos as defesas dos representados, entre as quais a da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e a da Google Brasil Internet Ltda. informam o cumprimento da ordem de remoção dos conteúdos mencionados na decisão liminar e apresentam os dados de identificação (IP) dos responsáveis pelas referidas publicações.

O Ministério Público manifestou-se requerendo providências relativas às informações prestadas pelas plataformas Facebook e Google, bem como nova vista dos autos, para manifestação, tão logo fossem elas adotadas.

Destaque-se, de início, que, com a finalização das eleições, não há falar mais em remoção de conteúdo da Internet pela via da representação eleitoral, pois, a teor do § 6º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, *“findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”*.

De igual modo, no que se refere ao pedido de concessão do direito de resposta, fundamentado no art. 58 da Lei das Eleições, o posicionamento que tem sido adotado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral para analisar a matéria se exaure com a finalização do pleito eleitoral, de modo que a reparação de eventuais ofensas à honra e à imagem ocorridas durante as campanhas eleitorais também poderá ser pleiteada na Justiça Comum.

Cito, nesse sentido, o REspe nº 6945-25/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, *DJe* de 13.9.2011, no qual se requereu o direito de resposta ante a alegação de ofensas em matéria jornalística veiculada na imprensa escrita:



DIREITO DE RESPOSTA – PREJUÍZO. Estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições.

Destaco, ainda, a decisão proferida na Rp nº 1784-18/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, referente ao pleito de 2014, na qual se assentou:

No decorrer das campanhas eleitorais, é atribuição desta Justiça Especializada velar pelo equilíbrio da disputa. Finalizadas as eleições, cessa a competência deste Tribunal Superior para dirimir conflitos relativos a direito de resposta, tendo em vista a impossibilidade de provimento judicial eficaz. Desse modo, poderá o interessado, diante de eventual ofensa, demandar perante a Justiça Comum [...]

Por fim, no que se refere à aplicação de multa ao responsável pela divulgação do conteúdo considerado irregular, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, entendo que a medida é incabível na espécie, à míngua de prova do alegado.

Esse dispositivo tem por escopo coibir o anonimato na Internet, não se aplicando, por óbvio, aos representados Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, Jair Messias Bolsonaro, Flávio Nantes Bolsonaro e Carlos Nantes Bolsonaro.

Quantos aos demais usuários da Internet responsáveis pelas postagens impugnadas, verifico que a documentação juntada aos autos pela Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 547450) e pela Google Brasil Internet Ltda. (ID 545444) traz uma gama de informações para viabilizar a identificação dos responsáveis pelas publicações, embora não tenham sido citados para integrar o polo passivo desta ação antes do transcurso do período das campanhas eleitorais.

Ademais, verifico das circunstâncias apresentadas nestes autos um completo esvaziamento do potencial lesivo das postagens impugnadas, o que, aliado ao disposto no art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, recomenda a preservação da liberdade de expressão no âmbito da Internet, uma vez que o dispositivo citado impõe a menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático em ambiente virtual.

Em se tratando da livre manifestação do pensamento do eleitor, tal como preconizado no art. 22 da Res.-TSE nº 23.551/2017, é de se afastar a alegada ilicitude no conteúdo das postagens impugnadas, não subsistindo razão para que seja imposta a sanção pecuniária requerida na espécie.

Ante o exposto, **julgo prejudicada a representação quanto aos pedidos de remoção definitiva de conteúdo da Internet e de concessão do direito de resposta**, em razão da perda superveniente de objeto, e **improcedente o pedido de aplicação de multa**, restando sem efeito a medida liminar concedida nestes autos, nos termos do art. 33, § 6º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Publique-se.



Brasília, 29 de outubro de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS BASTIDE HORBACH - 03/12/2018 15:38:48

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120315384854200000002472084>

Número do documento: 18120315384854200000002472084